

Ao

Município de Antônio Carlos SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 158/2022  
PREGÃO PRESENCIAL N. 93/2022 (REGISTRO DE PREÇO)  
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

A/C: Excelentíssimo Senhor Pregoeiro

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Empresa **SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **36.938.034/001-79**, com sede na Rua Padre Ernesto, nº 264, bairro Santo Antonio município de Campos Novos estado de Santa Catarina neste ato representada por seu Representante Legal, o Sr. **LUCAS CERINO SCHAPPO**, portador da Carteira de Identidade nº 5989058, inscrito no CPF sob o nº 078.593.999-70, vem, respeitosamente, na forma do Edital de Pregão Presencial nº 93/2022, bem como na forma da legislação vigente, conforme a ser regida pela Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, pela Lei Orgânica Municipal e demais normas legais federais, estaduais e municipais vigentes. INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DA EMPRESA INDAIAL ENGENHARIA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA

### **I- DA TEMPESTIVIDADE:**

Cumprido aduzir que, o presente Recurso Administrativo apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que, a decisão que declarou a Empresa INDAIAL ENGENHARIA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA., vencedora do certame que ocorreu em **28/07/2022**, tendo esta Recorrente o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentar as razões do recurso a contar da data da divulgação da decisão, conforme o item **11.2**.

Ao final da sessão, a licitante que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro deverá manifestar imediata e motivadamente tal intenção, com o devido registro em ata, sendo-lhe concedido o prazo de **03 (três) dias corridos** para a apresentação das razões do

## **SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA**

**Rua Padre Ernesto 264 - Santo Antônio Campos Novos SC.**

**CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual: 260953130**

**E-mail: schappoclimatizacao@gmail.com**

---

recurso. Ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhe assegurada vista dos autos.

Considerando o prazo legal para apresentação do presente do Recurso Administrativo, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal se dá em **30/07/2022**, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente instrumento.

### **II- DOS FATOS:**

Acudindo ao chamamento desta Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, o Senhor Pregoeiro culminou por julgar habilitada a empresa INDAIAL ENGENHARIA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA, ao arpejo das normas editalíssimas.

### **III- DAS RAZÕES DA REFORMA:**

O Edital de Pregão Eletrônico nº93/2022 destaca em seu Preâmbulo, o elenco das normas legais, às quais se submete integralmente o ato convocatório, a seguir transcrito:

...bem como na forma da legislação vigente, conforme a ser regida pela Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, pela Lei Orgânica Municipal e demais normas legais federais, estaduais e municipais vigentes

Definidas as normas legais que nortearão os prováveis interessados (os Licitantes), bem como, a Administração, (promotora da licitação), compete a ambas as partes, tão somente, acatar, sem inovações, o regramento quanto aos direitos e obrigações.

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal. A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

### **IV -DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

## SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA

Rua Padre Ernesto 264 - Santo Antônio Campos Novos SC.

CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual: 260953130

E-mail: [schappoclimatizacao@gmail.com](mailto:schappoclimatizacao@gmail.com)

---

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura da sessão das propostas pelas licitantes, in casu, a empresa INDAIAL ENGENHARIA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA. apresentou proposta vencedora “MENOR PREÇO”

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da **eficiência**, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, O CREDENCIAMENTO E A DOCUMENTAÇÃO apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constata a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

O credenciamento servirá para que o representante credenciado da licitante possa assinar declarações em nome da empresa, oferecer lances verbais, [negociar](#), manifestar intenção de [recursos](#) etc.

## **SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA**

**Rua Padre Ernesto 264 - Santo Antônio Campos Novos SC.**

**CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual: 260953130**

**E-mail: schappoclimatizacao@gmail.com**

---

São três documentos exigidos para o credenciamento (em original ou cópia autenticada):

- a) Contrato Social, Ato Constitutivo ou Estatuto da pessoa jurídica. No caso de empresa individual, registro comercial;
- b) Procuração outorgando poderes ao credenciado (por instrumento público ou particular);
- c) Documento de identificação do credenciado - pessoa física (RG, Carteira de Habilitação).

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação do credenciamento apresentado pela empresa INDAIAL invalida a participação da mesma no certame conseqüentemente a INABILITAÇÃO da mesma. Uma vez que no credenciamento da empresa apresentou documentos 4ª Alteração da empresa que continuou com o nome de J2 INTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDO AO CONTRADITORIO COM A CHANCELA DA JUNTA COMERCIAL INDAIAL ENGENHARIA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA, divergências de nomes das empresas erro grotesco, CONTINUANDO a verificação da documentação nota-se que a PROCURAÇÃO apresentada pelo procurador se torna INVALIDA uma vez que a AUTENTICAÇÃO EM CARTORIO DIGITAL ESTA EM NOME DE OUTRA EMPRESA JJ INTALAÇÃO E MANUTENÇÃO invalidando a procuração uma vez que a empresa participante do processo e a INDAIAL ENGENHARIA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA, Uma vez que a autenticidade deveria ser em nome da empresa licitante, contudo não atendendo ao instrumento convocatório.

Vejamos :

#### **4. DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME E ENTREGA DE ENVELOPES**

**4.1.** Na data e horário marcado, o Representante Legal ou Procurador deverá apresentar-se para credenciamento junto ao pregoeiro por um representante que, devidamente munido de documento que o credencie a participar deste procedimento licitatório, venha a responder por sua empresa, devendo ainda identificar-se exibindo a Carteira de Identidade, ou outro documento oficial que contenha foto;

**4.2.** Tal representante deverá apresentar documento hábil, conforme subitens seguintes, credenciando-o para praticar todos os atos pertinentes ao certame, dentre eles, formularem lance, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição, devidamente

---

acompanhado de fotocópia autenticada do Contrato Social em vigor, entendam-se consolidação ou todas as alterações, com instrumento equivalente, que comprove os poderes do mandante para a outorga.

**4.2.1.** Em se tratando de preposto ou empregado da proponente, apresentar carta de credenciamento, com firma reconhecida, nos moldes do Anexo III deste edital;

**4.2.3.** Sendo procurador, apresentar instrumento de procuração público ou particular, este com firma reconhecida, do qual constem poderes específicos para tal finalidade.(grifo nosso)

**4.5.** A proponente deverá apresentar declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, de aceitação dos termos do edital e de autenticidade dos documentos apresentados, conforme modelo (Anexo IV), dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos no item 7.2 deste Edital, assinada por pessoa devidamente autorizada nos mesmos moldes do item 4.1.(GRIFO NOSSO)

Todavia a empresa INDAIAL ENGENHARIA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA não atendeu as exigências deste Edital quando autenticou a documentação em CARTORIO DIGITAL DANDO REFERENCIA EM NOME DE OUTRA EMPRESA, JJ INTALADORA E MANUTENÇÃO EIRELLI a qual ENCONTRA-SE INIDONEA

Portal da Transparência

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas

Inidoneidade - Lei de Licitações (11/04/2026) - Prefeitura Municipal de Farroupilha (RS)

DE FATO consta em seu CNPJ outra SOCIA

Empresas com participação do sócio **BRUNA PACHECO**

**JJ INSTALADORA E MANUTENCAO EIRELI**

**CNPJ: 29.793.736/0001-46**

**Vínculo: Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil.**

Senhor Pregoeiro, uma empresa que apresenta a autenticação de outra empresa compromete o contrato com essa Administração. **PEÇO-LHES QUE SEJA VERIFICADO E DILIGENCIADO TAL ATO APRESENTADO PELA EMPRESA BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO AUTENTICADO NESTE MESMO CARTORIO DIGITAL.**

**Outrossim a DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO apresentada pela empresa não confere com o objeto deste Edital. Vejamos o objeto deste edital dar-se a**

**O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA, INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/SC,**

**A Declaração apresentada deu-se**

**...objeto o registro de preços para futura eventual aquisição de jalecos confeccionado sob medida, para uso dos profissionais lotados nas escolas Municipais pela Secretária de Educação e Cultura do Município de Antônio Carlos/SC/SC, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I e nas condições previstas neste Edital.**

Notoriamente o objeto não é o mesmo, sendo assim compromete ao processo licitatório, o objeto a ser contratado não é correto.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre ESTADO DO PARÁ M I N I S T R I O P Ú B L I C O 4 e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ)

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles afirmou:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação

## **SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA**

**Rua Padre Ernesto 264 - Santo Antônio Campos Novos SC.**

**CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual: 260953130**

**E-mail: schappoclimatizacao@gmail.com**

---

e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Desenvolvendo o tema, o citado professor destacou:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, torna-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

Ainda acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumpre citar as lições da renomada administrativista Maria Sylvania Zanella de Pietro<sup>3</sup>, que tão bem esclarece a situação versada:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada, e o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado acordo com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base em critérios fixados no edital."

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288, senão vejamos): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento "O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o

## **SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA**

**Rua Padre Ernesto 264 - Santo Antônio Campos Novos SC.**

**CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual: 260953130**

**E-mail: schappoclimatizacao@gmail.com**

---

certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ) ESTADO DO PARÁ M I N I S T É R I O P Ú B L I C O 5 Desenvolvendo o tema, o citado professor Hely Lopes Meirelles destacou:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, torna-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

### **V– DOS PEDIDOS:**

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005, termos do edital e todos os atos até então praticados.

com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **INDAIAL ENGENHARIA INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO ELETRICA, INABILITADA** para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Exmo. Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, de 21 de junho de 1993.



**SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA**

**Rua Padre Ernesto 264 - Santo Antônio Campos Novos SC.**

**CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual: 260953130**

**E-mail: schappoclimatizacao@gmail.com**

---

Nestes termos, P.  
deferimento.

**Campos Novos, 30 de julho de 2022.**

---

LUCAS CERINO SCHAPPO

Empresário

RG nº 5989058 | CPF nº 078.593.999-70